

# DIÁRIO OFICIAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

<http://pe.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/ipubi/>

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – PE

CNPJ: 11.040.896/0001-59

GABINETE DO PREFEITO

**IPUBI**

**PORTARIA n. 089/2023, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de licença sem vencimento para servidor estatutário e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IPUBI – PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o relatório, os fundamentos e a conclusão do Parecer Jurídico nº 02/2023, da Procuradoria Jurídica do Município, abaixo transcrito:

**PARECER JURÍDICO nº 02/2023, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

### 1 – DO RELATÓRIO

O servidor, **ROSSENITON BEZERRA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, gari, portador do RG nº 4.364.370 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 037.088.384-59, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, sob a Portaria nº 040/2010, através de petição subscrita, requereu a concessão de Licença Sem Vencimento.

### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o art. 111 da Lei Municipal nº 652/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipubi-PE) que **o funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, a critério da administração, para trato de interesses particulares pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.**

Embora a lei conceda tal direito ao servidor, cumpre esclarecer que o texto contido na norma expõe, de forma explícita, que existe um fator necessário para a concessão da licença, qual seja: o critério da administração.

Por sua vez, o critério da Administração cinge-se a subordinação à discricionariedade da Administração Pública, após examinar a sua conveniência e oportunidade.

Conclui-se daí que a concessão de licença sem vencimento está sujeita ao juízo discricionário da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – PE**

CNPJ: 11.040.896/0001-59  
GABINETE DO PREFEITO



Acerca da licença sem vencimento ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO:

***Múltiplas são as razões previstas em lei como ensejadoras do pedido de licença. Presentes as condições de sua outorga, constituem-se em direito do servidor, à exceção de duas: para tratar de interesses particulares e para a capacitação profissional. Estas, a Administração concederá ou não, dependendo das conveniências públicas.*** (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª Ed. Pág. 299/300).

Na hipótese em apreço, através de comunicação, expedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, ficou evidenciado que o número de servidores lotados no local onde o servidor exerce suas atividades é suficiente para atender a demanda do serviço.

Logo, verifica-se que no momento, a concessão da licença sem vencimento para tratar de interesses particulares não afeta a conveniência da Administração, devendo-se impor a concessão da licença pleiteada.

Portanto, a concessão de licença sem vencimento é ato subordinado ao interesse público, ou seja, discricionário, cabendo à Administração Pública verificar, em caso de o funcionário preencher os requisitos legais, a conveniência e oportunidade de seu afastamento, podendo ser negada para o bem do serviço público.

Nesse sentido é a jurisprudência:

***“tem-se, pois, que a licença para tratar de assuntos particulares está sempre sujeita ao critério do administrador, que pode concedê-la ou não, posto tratar-se de ato discricionário.”*** (AC nº 990.10.040635-3 – Voto nº 26189 – Rel. José Habice).

Ressalte-se que o afastamento do servidor, ora requerente, não prejudica o regular prosseguimento das atividades correlatas, tendo em vista já existir substituto para a função.

Por finalmente, são os fundamentos.

**3 – DA CONCLUSÃO**

Considerando o exposto, a Procuradoria Jurídica Municipal opina pelo **DEFERIMENTO da concessão de licença sem vencimento para tratar de interesses particulares**, mormente por atender aos princípios e normas reguladoras da Administração Pública.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – PE**

CNPJ: 11.040.896/0001-59  
GABINETE DO PREFEITO



Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

**PORTARIA N° 089/2023, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 – Pág. 03.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CONCEDER LICENÇA SEM VENCIMENTO** ao servidor **ROSSENITON BEZERRA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, gari, portador do RG nº 4.364.370 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 037.088.384-59, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, sob a Portaria nº 040/2010, a partir de 01/12/2023, com o término em 30/11/2027.

**Art. 2º.** Fica assegurado o vínculo funcional ao servidor acima qualificado, inclusive ser lotado no local que atualmente exerce suas funções, tão logo encerre o período de sua licença.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Expirada a licença, o funcionário reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, devendo se apresentar perante a Secretaria na qual é devidamente lotado, munido de requerimento administrativo de retorno às atividades.

**Art. 3º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2023.

**Art. 4º.** Registre-se, publique e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 01 de dezembro de 2023

**FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – PE**  
CNPJ: 11.040.896/0001-59  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO nº 02/2023, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**1 – DO RELATÓRIO**

O servidor, **ROSSENITON BEZERRA DE ARAUJO**, brasileiro, casado, gari, portador do RG nº 4.364.370 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 037.088.384-59, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, sob a Portaria nº 040/2010, através de petição subscrita, requereu a concessão de Licença Sem Vencimento.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preceitua o art. 111 da Lei Municipal nº 652/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipubi-PE) que ***o funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, a critério da administração, para trato de interesses particulares pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.***

Embora a lei conceda tal direito ao servidor, cumpre esclarecer que o texto contido na norma expõe, de forma explícita, que existe um fator necessário para a concessão da licença, qual seja: o critério da administração.

Por sua vez, o critério da Administração cinge-se a subordinação à discricionariedade da Administração Pública, após examinar a sua conveniência e oportunidade.

Conclui-se daí que a concessão de licença sem vencimento está sujeita ao juízo discricionário da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca da licença sem vencimento ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO:

***Múltiplas são as razões previstas em lei como ensejadoras do pedido de licença. Presentes as condições de sua outorga, constituem-se em direito do servidor, à exceção de duas: para tratar de interesses particulares e para a capacitação profissional. Estas, a Administração concederá ou não, dependendo das conveniências públicas.*** (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 22ª Ed. Pág. 299/300).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI – PE**  
CNPJ: 11.040.896/0001-59  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Na hipótese em apreço, através de comunicação, expedida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, ficou evidenciado que o número de servidores lotados no local onde o servidor exerce suas atividades é suficiente para atender a demanda do serviço.

Logo, verifica-se que no momento, a concessão da licença sem vencimento para tratar de interesses particulares não afeta a conveniência da Administração, devendo-se impor a concessão da licença pleiteada.

Portanto, a concessão de licença sem vencimento é ato subordinado ao interesse público, ou seja, discricionário, cabendo à Administração Pública verificar, em caso de o funcionário preencher os requisitos legais, a conveniência e oportunidade de seu afastamento, podendo ser negada para o bem do serviço público.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*“tem-se, pois, que a licença para tratar de assuntos particulares está sempre sujeita ao critério do administrador, que pode concedê-la ou não, posto tratar-se de ato discricionário.”* (AC nº 990.10.040635-3 – Voto nº 26189 – Rel. José Habice).

Ressalte-se que o afastamento do servidor, ora requerente, não prejudica o regular prosseguimento das atividades correlatas, tendo em vista já existir substituto para a função.

Por finalmente, são os fundamentos.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a Procuradoria Jurídica Municipal opina pelo **DEFERIMENTO da concessão de licença sem vencimento para tratar de interesses particulares**, mormente por atender aos princípios e normas reguladoras da Administração Pública.

Ipubi-PE, 01 de dezembro de 2023.

  
**RONICLÁUDIO DELMONDES TASSO**  
OAB/PE Nº 36.876